

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada por DANIEL FERNANDES SILVA em desfavor da COLIGAÇÃO PROPORCIONAL "JUNTOS POR PARAUAPEBAS MELHOR" representada por ELISVAN SOUSA REIS, bem como em face de ANA DA BORGES, ELIZANE GOMES DE FARIA e outros. Em síntese, alega o autor que os réus promoveram o registro de candidaturas fictícias, violando a disposição contida no parágrafo 3º, artigo 10º da Lei 9.504/97. Diante do exposto, foi manejada a presente AIJE, requerendo como sanção a aplicação da inelegibilidade pelo prazo de 08 anos.

Em sentença proferida às fls. 219/224 foi declarada a prescrição da pretensão.

Em sede de recurso, acórdão anulou a sentença de 1º grau, determinado a continuidade do feito (fls. 924 e ss.).

Devidamente notificados, os réus apresentaram suas contestações.

A Coligação "Juntos por Parauapebas Melhor" contestou o feito às fls. 989 e ss. Em preliminar, foi invocada a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, negou-se as imputações feitas. Entendeu que "a não obtenção de voto, por si só, não prova a ocorrência de fraude eleitoral (...)" (fl.998). Invocou-se, ainda, o fenômeno da preclusão processual. Outros corréus seguiram por idêntica tese defensiva, nominando-os: Francisca Danielle Batista (fls. 1012 e ss.); Ana da Silva Borges (fls. 1037 e ss.); Antônia Bezerra Vasconcelos, Gercio Bittencourt, Ivanti José da Silva, Hary Cunha dos Santos, Alvinho de Aquino Silva, Mauro Branco, Domingos Braga Carvalho, Rogério da Silva Santos, Antônio Ferreira Silva, Zandinele Pinheiro Teixeira e Raimundo dos Santos (fls. 1058 e ss.); July Ane da Fonseca Castro (fls. 1082 e ss.); Leonidas Pereira Brito, Fernando Ribeiro Veras, Nilson Souza Dias, Antônio Pereira de Souza e Maria Rita Pereira da Silva (fls. 1111 e ss.); Francisco Cordeiro Leite Segundo (fls. 1.162 e

ss.); Luciene Moitinho Sales (fls. 1.201 e ss.); e, Elizane Gomes de Faria (fls. 1.233 e ss.).

Elias Ferreira de Almeida filho opôs sua contestação às fls. 1.148 e ss. Grosso modo, pugnou pela inexistência do ilícito. Foi sustentado que o fato de muitas candidatas ostentarem votação inexpressiva, notadamente por desistirem de participar do pleito no curso de sua realização, não autoriza ilações como as feitas na inicial, já que a boa-fé deve ser presumida.

Aos 26.07.20219 e 21.08.2019 foram realizadas as audiências de instrução e julgamento (fls. 1.312/1.313 e fls. 1.338/1.342).

O autor apresentou suas alegações finais às fls. 1.390 e ss., tendo ratificada a tese construída em sua inicial. Os réus desincumbiram do mesmo ônus processual, e, na oportunidade, pugnaram pela narrativa desenvolvida em suas defesas.

Na qualidade de custos iuris, o MP desincumbiu de sua cota à fl. 1.482.

É o relatório. Decido.

A questão da perda do interesse de agir, notadamente pela superveniência dos fenômenos temporais que marcam o processo eleitoral, não restou verificado.

Não só porque tal questão, devolvida ao Tribunal Regional Eleitoral, restou decidida e alcançada pelo manto da estabilização processual, como também porque inexiste, na sistematização normativa, qualquer estilo de sanção processual nesse sentido. Incabível, por interpretação judicial, associá-la com o instituto do prazo decadencial, e não prescricional, descrito no parágrafo 10º, artigo 14 da CF/88.

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO) E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 (IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. FIM DO MANDATO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECIBO ELEITORAL. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU A CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também assentou-se que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL TRE-CE/SJU/COSEJ/SEJUL 2 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado "armazenamento tático de indícios", estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005; REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).

Preliminarmente, devemos compreender que eventual infração à regra do parágrafo 3º, artigo 10 da Lei 9.504/97 afronta mens legis que tem como finalidade corrigir problemas estruturais graves, certamente de matiz sociológica. Visa-se, por certo, expurgar a indesejável e persistente configuração adjeta da visão monolítica da democracia. Sua violação, patrocinada por criativos contornos ao parágrafo 3º, artigo 10 da Lei 9.504/97, não só vem alimentando um perfil vetusto do poder "democrático", como também vem privando o gênero feminino de participar da arena política.

Não foi por outro motivo que a utilização de artifícios criativos para desviar do referido preceito acabou por encontrar forte resposta normativa, tornando legitimado o processamento da AIJE por abuso de poder político, instituindo, como consectário, a adoção da sanção-inelegibilidade, consoante alínea d, artigo 1º, da LC n. 64/90, com alteração feita pela LC 135/10.

Com base nessas premissas, compreende-se que a coligação partidária-ré, mesmo possuindo uma personalidade jurídica sui generis, que se distingue pela temporalidade de sua existência, não pode ser privada do presente contraditório. De fato, como essa estrutura associativa foi hábil a interferir na distribuição do quociente partidário, tem-se que sua participação no feito se mostra crucial, já que eventual aplicação da sanção descrita na alínea d, artigo 1º, da LC n. 64/90 poderá atingir todos aqueles que se beneficiaram do voto de legenda.

No mérito, lembremo-nos que as balizas hermenêuticas do caso devem ser localizadas no leading case que se propôs a exaurir o tema, qual seja o Recurso Especial Eleitoral n. 193-92, publicado aos 17.09.2019, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

Neste recente julgado entendeu-se que a satisfação artificial às cotas de gênero criaria, por presunção absoluta, um desequilíbrio no processo eleitoral, o que vulneraria, de forma reflexa, a cláusula democrática do contrato social.

“RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).

Sob esse viés, cabe-nos caracterizar e delimitar se no caso concreto houve similar fraude e, confirmada a hipótese, identificar quem seriam seus responsáveis.

Nesse sentido, deve ser destacado que o perfil de abuso de poder prevê 02 consequências distintas, não necessariamente excludentes.

(1) Responsabilidade objetiva e reflexa a todos os beneficiados pelo sistema proporcional (voto de legenda). É que, "(...) caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras." (REspe no 193-92.2016.6.18.0018/PI.). Referido acórdão paradigma vai "(...) no sentido de que a fraude da cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação" (pp. 37-38). O raciocínio é evidente. "Com efeito, o registro de duas e três candidaturas femininas fraudulentas em cada coligação permitiu número maior de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, foi contabilizada em favor das respectivas alianças, culminando, ao fim, em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos aos cargos de vereador."

(2) Responsabilidades subjetiva e personalíssima na hipótese de ação ou omissão na constituição do abuso de poder político, a autorizar a sanção-inelegibilidade. Afinal, "a caracterização de abuso de poder capaz de desequilibrar as eleições pressupõe a produção de provas suficientes à demonstração tanto da materialidade quanto da autoria do ato ilícito" (RO 701/DF. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJU 17/06/2005).

Diante das premissas fixadas, do relatório produzido pelo sistema interno do TRE/PA (fls. 1.441/1.445) foi possível constatar que, em tese, 04 candidaturas teriam sido animadas por motivações escusas, deslegitimando o exercício da capacidade eleitoral passiva. Tal situação ficou evidenciada ao se observar que algumas das réas tiveram votações aquém daquilo que seria até mesmo inexpressivo, não raro, não sendo contempladas sequer com o próprio voto, senão vejamos:

Candidatas

Votos hauridos no processo eleitoral de 2016

Ana da Silva Borges

0

Elizane Gomes de Faria

Indeferida

Francisca Daniele Batista Mota

0

July Ane da Fonseca Castro

02

Análise da responsabilização objetiva e a possibilidade da cassação do registro das candidaturas

Como no sistema proporcional os votos são destinados à coligação, e não ao candidato, o artificialismo na composição na cota de gênero, como dito, tende a influir no quociente partidário e no resultado final do pleito, a desconfigurar a lógica e a higidez desse sistema proporcional.

No caso do registro, como já destacado, desnecessário que se investigue o prévio conhecimento e a anuência dos réus candidatos. Sofrem a cassação do registro por consequência de uma ilegalidade verificada nos votos recebidos pela agremiação, já que a distribuição por votos da legenda deixaria de refletir a realidade imaginada pelo sistema eleitoral.

Nisso, observa-se que, à exceção da ré Elizane Gomes de Faria, foi perceptível que todas as demais candidaturas foram registradas de forma fraudulenta.

No tocante às réas Francisca Daniela Batista Mota e Ana da Silva Borges, não se mostrou insignificante o fato de não terem recebido qualquer voto. E, em que pese a tese desenvolvida pelo corréu Elias Ferreira, que declinou a narrativa de que desistências voluntárias seriam normais e até mesmo esperadas, os depoimentos colhidos em audiência sinalizaram outra direção. Além de participarem ativamente na campanha de outros candidatos, essas 03 réas, ultrapassado o período eleitoral, teriam sido contempladas com cargos na futura Administração Pública, numa espécie de "moeda de troca" por empréstimo do nome à agremiação partidária. Frisa-se que a dilação probatória foi hábil para desconstruir a versão apresentada pelo vereador Elias Ferreira.

Com efeito, constatou-se que a corré July Ane da Fonseca Castro, além de ter trabalhado de maneira proativa em sua campanha, foi contemplada, após as eleições, com o cargo de assessora parlamentar, justamente em seu

gabinete (fl. 1.370).

Situação muito parecida com as vivenciadas pelas demais corrés. Enquanto Ana da Silva Borges também foi nomeada para assessoria parlamentar (fl. 1.375), Francisca Daniela Batista teria sido chamada para exercer cargo em comissão junto ao Poder Executivo local (fl. 1.379).

O caso da ré Elizane Gomes de Faria não foi menos curioso. Alijada, por decisão judicial do processo eleitoral, inobstante seu interesse em participar do pleito, aos seus reclames fizeram ouvidos moucos. Chamou atenção o fato de a agremiação, de forma proposital, sequer ter diligenciado em substituir sua candidatura (fl. 152).

Em outras palavras, não restaram dúvidas de que a distribuição dos votos à legenda se deu de forma irreal, desequilibrando o mecanismo do sistema proporcional.

Responsabilidade subjetiva e a possibilidade da aplicação da sanção-inelegibilidade

Dento desse contexto, cabe-nos investigar o elemento subjetivo doloso dos réus, já que em casos específicos, como conseqüência processual, não se descarta a adoção da sanção-inelegibilidade

Nesse plano analítico, passa-se a situação particularizada pelo réu, então vereador, Elias Ferreira de Almeida Filho.

Inicialmente, deve ser observado que após a realização da audiência de instrução e julgamento, foi juntado aos autos ata notarial consubstanciando fato pretérito, mas só depois conhecido.

Fatos aparentemente graves, a sinalizar no mínimo outros perfis de delitos, inclusive tangenciando figuras criminais, mas que não necessariamente repercutem na leitura dos fatos ora judicializados.

Com efeito, a ata notarial acostada trouxe aos autos conversas travadas com uma das testemunhas ouvidas em juízo, Kléber Paiva dos Santos (fls. 1.356 e ss.), e pessoas supostamente ligadas ao réu Elias Ferreira.

Replicam-se alguns desses extratos, senão vejamos:

“ei Wilson, quando tu vir mais o Elias, vocês traz uma mala de dinheiro aquela bolsa que o “Tota” anda do PMN, que é o Partido do Mamador Nacional tá, tu traz aí, cheio de dinheiro, que nós “tamo” querendo dinheiro.

(...)

Pois é Clebim...Pois é Clebim se o Dantas tem isso, nós tem não. Nois é fraquinho pelo menos eu rum, rapaz, nem a mala vazia tô tendo, que dirá cheia, a não ser que eu levar uns papel uns jornal num sacão de pano pra tu, só se for, porque só isso que eu consigo, o resto, eu tô de vagarzinho” (fl.1.360-v).

(....)

“Mas o oo teu...o-o teu vereador tem moço dinheiro!”

Não obstante a seriedade de seu conteúdo, não restou compreendida como esse e outros extratos de conversas poderiam nulificar os demais eventos reconstruídos no decorrer da dilação probatória. Mesmo caracterizados por expressões nada republicanas, como “mala de dinheiro”, não ficou comprovado o ajuste de versões ou o fenômeno do conluio, inclusive no que toca às demais testemunhas ouvidas. Além do mais, não pode ser desconsiderado que o silogismo jurídico utilizado se valeu sobretudo de análise documental para atestar a existência de registro do candidaturas fraudulentas.

Seja como for, remanesce ao MPE aprofundar na investigação daqueles extratos que podem se traduzir em eventos ilícitos. Todavia, repito, não restou comprovada, à partida, a combinação de versões ou ajustes a influenciar na interpretação dos fatos reconstruído e tidos como provas idôneas à cognição judicial.

Fato é que se mostrou indubitoso o alinhamento das intenções e dos ajustes mantidos entre o vereador Elias Ferreira de Almeida Filho e a corré July Ane da Fonseca Castro (PSB). Com efeito, restou incontroversa a narrativa que em plena campanha eleitoral esta se viu cooptada para fazer campanha daquele, tendo sido contemplada posteriormente com o cargo de assessoria parlamentar no gabinete do vereador réu.

Embora o réu Elias Ferreira tenha dito que só teria ficado sabendo que July Ane teria desistido da campanha após o pleito, e mesmo assim pelas redes sociais (vide testemunho do representado Elias Ferreira - após 1min30; 4min e 7min), não podemos negar o fato de que esta teria admitido em juízo que durante o processo eleitoral de 2016 veio a apoiar a candidatura daquele réu na rede mundial de computadores (testemunho de July Ane - após 9min10).

Não menos insignificante foi notar que embora o réu Elias tenha tentado transmitir a impressão de não possuir qualquer proximidade com a corré, tal situação foi desconstruída ao se perceber que não muito tempo depois veio a nomeá-la como sua assessora.

Situações similares foram vivenciadas pelas candidatas do PSB, Francisca Daniele Batista e por Ana da Silva Borges, vinculada ao PSDC. Deve ser destacado que esta ré consignou em seu testemunho (vide após 9min) que o registro de sua candidatura só foi realizado para satisfazer pedido de seu esposo, integrante do PSDC. Nesse aspecto, indubitoso que desse extrato se percebe o elemento subjetivo doloso dos integrantes da agremiação para, longe de promover o empoderamento do sexo feminino na política, moviam-se animados simplesmente para desincumbir de um critério por eles entendido como meramente formalístico. Como já constatado, após o pleito esta ré também foi nomeada para exercer função em cargo em comissão.

No que se refere à representada Francisca Daniele, também ficou comprovado que teria trabalhado para o êxito de outro candidato (vide testemunho de Leonidas Pereira - após 14min). E, tal como ocorreu com as demais corrés, logo após o pleito também teria sido contemplada com cargo junto ao SAAEP, então dirigido pelo atual vice-prefeito municipal, também ouvido em juízo.

De todo esse contexto, notou-se que o fenômeno das campanhas fictícias ostentou um padrão comportamental invulgar, qual seja a outorga de cargos em comissão por suposto registro irregular. A situação ganhou notas adicionais de agravamento ao se notar que essas requeridas passaram a trabalhar para outros candidatos em pleno processo eleitoral.

Nesse aspecto, não há dúvidas que em graus distintos, a estrutura da coligação política-ré foi utilizada para patrocinar figuras não autorizadas pela legislação eleitoral, justificando a adoção do previsto no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Da parte dispositiva

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente AIJE e, após reconhecer violação ao regramento contido no parágrafo 3º, artigo 10 da Lei 9.504/97, casso o registro de candidatura dos réus integrantes da agremiação-ré que foram beneficiados pelas candidaturas fictícias e tiveram oportunidade de exercerem o contraditório, a saber: ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO (vereador); IVANITI JOSÉ DA SILVA (suplente), ANTÔNIO NETO PEREIRA DE SOUSA (suplente); FRANCISCO CORDEIRO LEITE SEGUNDO (suplente); NILSON SOUSA DIAS (suplente); FERNANDO RIBEIRO VERAS (suplente), ROGÉRIO DA SILVA SANTOS (suplente); ANTÔNIO FERREIRA SILVA (suplente), ZALDINELE PINHEIRO TEIXEIRA (suplente); MARIA RITA PEREIRA DA SILVA (suplente); HARY CUNHA DOS SANTOS (suplente); LUCIENE MOITINHO DE SALES (suplente); LEÔNIDAS FERREIRA BRITO (suplente); RAIMUNDO DOS SANTOS (suplente); MAURO BRANCO (suplente); DOMINGOS BRAGA CARVALHO (suplente); GERCIO BITTENCOURT SOARES (suplente); ANTÔNIA BEZERRA VASCONCELOS (suplente); JULY ANE DA FONSECA CASTRO (suplente); ALVINO DE AQUINO SILVA (suplente); ANA DA SILVA BORGES FERNANDES (suplente) e FRANCISCA DANIELE BATISTA MOTA (suplente).

Com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, JULGO PROCEDENTE a presente representação e DECLARO A INELEGIBILIDADE, por 08 (oito) anos, subsequentes a eleição que se verificou, dos corréus ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO, ANA DA SILVA BORGES, FRANCISCA DANIELE BATISTA e JULY ANE DA FONSECA CASTRO. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em desfavor de ELIZANE GOMES DE FARIA.

Com base no mesmo artigo 22, XIV, da LC 64/94, casso o diploma do candidato ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO, condenado por abuso de poder político.

Com relação a eventual coação no curso do processo, uma vez que o MPE integra a lide como custos iuris, cabe-lhe adotar as providências que entender necessárias.

Comunique o órgão da presidência do Poder Legislativo municipal sobre o conteúdo da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, realizada as anotações de praxe, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Parauapebas, 20 de agosto de 2020.

LAURO FONTES JUNIOR
JUIZ ELEITORAL - 75ª ZE.